



A construção dialógica dos precedentes judiciais: breves reflexões sobre democratização do processo judicial

Alexandre de Castro Catharina¹

Artigo submetido em: 08//06/2015

Aprovado para publicação em: 05/03/2016

Resumo: A apropriação dos instrumentos processuais de diálogo social de matiz norte-americana contribuiu para remodelagem do direito processual civil brasileiro e do próprio Poder Judiciário. A arquitetura institucional judiciária, marcadamente moldada numa cultura jurídica individualista, está sendo reconfigurada pela intensa atuação dos movimentos sociais nos processos judiciais com ampla repercussão social, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou os direitos e garantias dos grupos sociais em condições de vulnerabilidade. Por outro lado, o fortalecimento dos precedentes judiciais, enquanto metodologia dinâmica de julgamento de temas não tratados pelo legislador, contribuiu para redimensionar a participação dos movimentos sociais no processo de construção da decisão judicial, nos casos com ampla repercussão social, estabelecendo as premissas para a democratização do processo judicial. Nesse sentido, pretende-se nesse artigo, a partir dos aportes conceituais da sociologia relacional de Bourdieu, refletir sobre formação dialógica dos precedentes judiciais e a democratização do processo judicial através da atuação dos movimentos sociais nos casos com forte repercussão social.

Palavras-Chave: Democratização do Processo; Movimentos Sociais; Precedentes Judiciais.

Dialogical construction of judicial precedent: short reflections on democratization of judicial process

Abstract: The appropriation of the procedural tools of social dialogue US hue contributed to reshaping the Brazilian civil procedural law and the Judiciary itself. Judicial institutional architecture, markedly shaped an individualist legal culture, is being reconfigured by the intense activity of social movements in litigation with wide social repercussions, especially after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, which extended the rights and guarantees of social groups in vulnerability conditions. On the other hand, the strengthening of judicial precedents, as a dynamic

¹ Professor de Direito Processual Civil. Coordenador do curso de Direito da UNESA, Campus Nova América. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br

methodology of trial subjects not treated by the legislature, contributed to resize the participation of social movements in the court decision the construction process, in cases with broad social impact, setting the premises for democratization of the judicial process. In this sense, it is intended that article, from the conceptual contributions of relational sociology of Bourdieu, reflect on dialogical training of judicial precedents and the democratization of the judicial process through the action of social movements in cases with strong social repercussions.

Keywords: Democratization Process; Judicial Precedents; Social Movements.

A inserção dos mecanismos processuais oriundos de países que adotam o sistema do *common law*, como Estados Unidos e Inglaterra, na cultura jurídica processual brasileira representou a transformação do Poder Judiciário e do próprio modo de ser do processo judicial. Neste sentido, a adoção dos precedentes judiciais pela processualística brasileira, a partir das reformas processuais inauguradas pela Lei nº 9.756/98 e consolidada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconfiguraram as dimensões de legitimidade do direito, principalmente pela força normativa atribuída aos precedentes judiciais no processo civil brasileiro.

Essa extensão da força normativa da lei para a decisão judicial contribuiu para o deslocamento, em parte, do debate público da representação política para arena institucional do Poder Judiciário, abrindo espaço para a argumentação e participação de diversos segmentos sociais e, mais intensamente, dos segmentos vulneráveis da sociedade na formação das decisões judiciais com ampla repercussão no tecido social. Com efeito, essa mudança epistemológica do processo judicial, cuja gênese individualista e patrimonial foi superada por uma perspectiva coletivizante dos conflitos sociais, propiciou uma abordagem sociológica² das disputas sociais que se desenvolvem no processo de construção da decisão judicial.

Nessa linha de argumentação, pretende-se nesse artigo refletir sobre a atuação dos movimentos sociais nas ações constitucionais ADPF 186 (Constitucionalidade das cotas raciais), ADPF 132 (Constitucionalidade das uniões homoafetiva) e ADI 3239³ (Inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003), todas com ampla repercussão na

² A abordagem sociológica das disputas sociais que emergem dos processos judiciais tem como aporte teórico a contribuição de Bourdieu, Boaventura de Souza Santos, Habermas e Honneth.

³ Nessa ação constitucional se debateu a constitucionalidade do reconhecimento e titulação das terras ocupadas por cidadãos remanescentes de quilombo.

sociedade como um todo, buscando identificar o grau de influência dessas coletividades no processo decisório desses julgados⁴.

Os dados extraídos das ações constitucionais precedentemente mencionadas demonstraram a intensa participação dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada nos processos judiciais que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, essa abertura democrática do processo judicial teve seu início no contexto social e político estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Dentre as leituras possíveis de tal diagnóstico é possível destacar ao menos duas mais contundentes.

O fortalecimento dos direitos e garantias individuais e coletivas, como o reconhecimento das minorias étnicas, inclusão do racismo no âmbito dos crimes inafiançáveis, a atribuição da função social à propriedade privada, representou não somente a inclusão de parte da agenda dos movimentos sociais no texto constitucional, mas também o empoderamento dessas coletividades como sujeito de direitos.

Boaventura de Souza Santos (2007), nessa mesma perspectiva, afirma que essa consciência de direitos é complexa porque engloba não só o direito à igualdade, como também o direito à diferença cultural, os direitos coletivos dos camponeses sem terra e dos afrodescendentes. E é essa nova consciência acerca dos direitos e de sua complexidade que torna, segundo o autor, o cenário sócio-jurídico contemporâneo estimulante.

Nesse contexto, o processo judicial, como foi antes observado, se estabeleceu como forma de participação na vida democrática. As ações constitucionais mencionadas são evidências importantes nesse sentido. Na ADPF 186, que tratou da constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas, mais de 20 entidades participaram do processo como *amici curiae* e 252 entidades ou autoridades requereram habilitação para participarem da audiência pública. Na ADPF 132 e na ADI 4277, que declarou a constitucionalidade da união homoafetiva, a despeito de não ter ocorrido audiência pública, se registrou a participação de mais de 20 entidades e movimentos sociais como amigos da corte. Na ADI 3239, que trata da constitucionalidade do

⁴ Importante ressaltar que o artigo reproduz parte da análise do material empírico colhido, através de análise qualitativa, para elaboração da tese de doutorado, caracterizado por entrevistas com representantes dos movimentos sociais e análises das decisões judiciais proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. As impressões dos representantes dos movimentos sociais reproduzidas no texto não correspondem a transcrição literal e integral das entrevistas, considerando a proposta de síntese do artigo. As percepções dos representantes dos movimentos sociais serão antecedidas da inicial do nome para manter o anonimato e inseridas ao longo do texto.

Decreto nº 4.887/2003, se constataram mais de 20 pedidos de intervenção de entidades e movimentos sociais.

Esse quadro empírico revela a transformação no modo de ser do processo judicial. No período anterior à Constituição Federal de 1988 o processo judicial, em especial na esfera cível, era marcadamente individualista, limitando-se exclusivamente à solução de conflitos patrimoniais entre indivíduos, e exibia traços de uma cultura jurídica liberal da qual o Brasil é caudatário. No período posterior à promulgação do texto constitucional o próprio campo jurídico se transformou, estabelecendo condicionantes para democratização do processo judicial.

Outro aspecto a ser observado diz respeito ao que denominamos de instrumentos de democratização do processo. Instrumentos processuais significativos anteriores à Constituição Federal de 1988, como a ação civil pública, desenhada pela Lei 7347/85, e a ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/65, alcançaram forte releitura constitucional por serem importantes instrumentos de tutela de direitos coletivos e difusos, direitos esses com estreita afinidade com as demandas dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada⁵.

A pesquisa realizada por Werneck Vianna e Marcelo Burgos (2002), divulgada no estudo *Revolução processual do direito e democracia progressiva*, apresenta a hipótese da existência de uma soberania complexa no Brasil caracterizada pela existência de uma representação política, exercida nas instituições políticas fundantes das democracias contemporâneas, e pelo estabelecimento de uma representação funcional, realizada no Poder Judiciário, através do ajuizamento de ações civis públicas, ações populares e ações constitucionais de controle da constitucionalidade ajuizadas pelo Ministério Público, partidos políticos ou por entidades de classe.

Segundo os autores, a mobilização intensa do Poder Judiciário para o processamento e julgamento das ações coletivas, que ensejam decisões judiciais macropolíticas, contribui para a formação de um espaço institucional que assegura diversas oportunidades para o exercício da cidadania. Essa análise reflete a dimensão sociológica do processo judicial no cenário pós Constituição Federal de 1988. Com

⁵ A própria remodelagem da legitimidade para controle da constitucionalidade das leis e a inclusão do *amicus curiae* e da audiência pública como formas de participação no processo judicial contribuíram para a pluralidade do debate público no âmbito do Poder Judiciário, confluindo para a consolidação de um direito processual democrático. Essa dimensão sociológica do processo judicial também tem sido objeto de análise de sólida literatura no âmbito das ciências sociais.

efeito, uma observação importante é destacada na pesquisa mencionada. Embora o Ministério Público seja a principal instituição na promoção da denominada representação institucional, a sociedade civil organizada participa ativamente como autora de certas ações ou provocando a atuação do órgão ministerial⁶.

Para Boaventura de Souza Santos (2006) a democratização da administração da justiça é corolário da mudança estrutural interna do processo judicial, incorporando no processo decisório a participação dos cidadãos, individualmente ou organizado coletivamente, na formação da decisão judicial. A democratização, nessa perspectiva, é uma dimensão fundamental da própria democratização da vida social, econômica e política.

Com efeito, a democratização da justiça, que tem como pressuposto a participação dos interessados na formação da decisão judicial, estimulou o incremento de diversas reformas processuais no sentido de fortalecer os poderes do juiz na condução do processo e, principalmente, a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e interesse de agir judicialmente. Essa dimensão da democratização da justiça foi intensamente apropriada pelos movimentos sociais nas ações constitucionais analisadas neste trabalho. Todas as entidades demonstraram, de forma contundente, a sua representatividade enquanto legitimado social e juridicamente para defender os interesses das coletividades afetadas ou envolvidas pelas questões tematizadas nos processos judiciais⁷.

Na atividade jurisdicional a legitimidade é garantida através da participação, ou seja, do contraditório, utilizando-se os instrumentos processuais de democratização do processo de origem norte-americana. Dessa forma, a participação dos cidadãos no *iter* do processo decisório e, como consequência, na formação da decisão judicial confere maior legitimidade ao sistema de precedentes judiciais que tematizam questões sociais complexas⁸.

⁶ Nesse sentido, mesmo nessa chave interpretativa em que a democratização do processo tem o Ministério Público como instituição promotora da pluralização do debate, percebe-se, com clareza, a intervenção da sociedade civil organizada nos processos judiciais, desnaturalizando o caráter individualizante do processo na sociedade brasileira contemporânea.

⁷ Na vertente teórica do direito processual, Cappelletti (2008), ao defender o criativismo judicial, sustenta que a diferença principal entre o Legislativo e o Judiciário na criação do direito diz respeito ao modo procedimental de elaboração das normas. No Legislativo, a participação dos cidadãos se dará através da representação política, com atuação dos partidos políticos.

⁸ Essas transformações normativas do direito processual brasileiro, em especial o direito processual civil e constitucional, são reflexos da incorporação do sistema de precedente judicial e do *judicial review*, de

Esse primado da democratização do processo judicial norte-americano pode ser evidenciado, segundo Garapon e Papapoulos (2008), na manutenção do júri popular para causas cíveis e criminais que a despeito de representarem alto custo para a sociedade, legitimam a participação popular na formação da decisão judicial. O júri, nesse contexto, representa uma micrografia da democracia participativa norte-americana e constitui um valor inestimável na administração da justiça.

No entanto, o transplante dos institutos de democratização da administração da justiça de outra cultura jurídica e política e inserido no direito brasileiro, caudatário de uma cultura jurídica liberalizante do processo judicial, pode ter resultados inesperados ou contrários aos propósitos das reformas processuais. Nos casos estudados observa-se que a democratização do processo judicial, enquanto metodologia de construção da decisão judicial, não foi realizada de “*cima para baixo*” como uma resultante das reformas legislativas ou da mudança da estrutura legal do processo judicial, mas de “*baixo para cima*”, através da intensa intervenção e participação dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada.

Diversos trechos das decisões judiciais precedentemente mencionadas corroboram tal assertiva:

Tendo em vista o grande número de requerimentos recebidos (252 pedidos), foi necessário circunscrever a participação da audiência a reduzido número de representantes e especialistas. Os critérios adotados para seleção dos habilitados tiveram como objetivo garantir, ao máximo, (i) a participação dos diversos segmentos da sociedade, bem como (ii) a mais ampla variação de abordagens sobre a temática das políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior. (Trecho extraído do voto do Ministro Ricardo Levandowisck, Relator da ADPF 186).

Consigno, ademais, que, em razão da complexidade do tema e da sua incomum relevância, deferi os pedidos de ingresso na causa a nada menos que 14 amici curiae. A sua maioria, em substanciosas e candentes defesas, a perfilhar a tese do autor. Assentando, dentre outros ponderáveis argumentos, que a discriminação gera o ódio. Ódio que se materializa em violência física, psicológica e moral contra os que preferem a homoafetividade como forma de contato corporal, ou mesmo acasalamento. E, nesse elevado patamar de discussão, é que dão conta da extrema disparidade mundial quanto ao modo de ver o dia-a-dia dos que se definem como homoafetivos, pois, de uma parte, há países que prestigiam para todos os fins de direito a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a exemplo da Holanda, Bélgica e Portugal, e, de outro, países que levam a homofobia ao paroxismo da pena de morte, como se dá na Arábia Saudita, Mauritânia e Iêmen. (Trecho extraído do Voto do Ministro Ayres Brito, Relator da ADPF 132 e da ADI 4277).

origem anglo-saxônica, no direito brasileiro. É certo que os instrumentos jurídico-processuais de formação de precedentes judiciais e de diálogo social peculiar ao Judiciário norte-americano foram sedimentados em uma cultura jurídica e política com forte matiz democrática, que é fundante daquela sociedade.

Os dados empíricos, portanto, sugerem que a democratização na administração da justiça no Brasil, em especial no Supremo Tribunal Federal, é resultante da judicialização das demandas pelos movimentos sociais no campo jurídico, que tematizam intensamente suas questões, em audiência pública, intervenção como *amici curiae* ou até mesmo em manifestações de quilombolas na sede do Tribunal, como ocorreu no julgamento da ADI 3239.

A dinâmica da democratização da administração da justiça provocada pela intervenção dos movimentos sociais e da sociedade civil no campo jurídico gera certa tensão entre essa nova dimensão democratizante do processo judicial e a permanência de certa cultura jurídica individualizante ou liberal no Judiciário brasileiro, que se manifestam em casos como ADI 3239 onde o Ministro Relator reduziu sensivelmente a democratização do debate sob o fundamento de que a matéria tratada na ação era técnica dispensando o debate público⁹.

No entanto, as análises das ações constitucionais descritas neste trabalho apontam para a construção gradativa de um processo judicial democrático, de *baixo para cima*, através da utilização dos instrumentos de democratização do processo apropriados pelos movimentos sociais e uma tensão entre essa abertura democrática e a cultura jurídica fundante do direito brasileiro.

1. A CONSTITUIÇÃO DO CAMPO JURÍDICO E A LUTA POR RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MINORIAS

A luta dos movimentos sociais pela efetividade dos direitos coletivos assegurados no texto constitucional, haja vista o caso da aplicação do sistema de cotas e a titulação das comunidades remanescentes de quilombos, bem como a luta pelo reconhecimento jurídico da união homoafetiva contribuem para a compreensão da transformação do Poder Judiciário em um importante campo de disputa entre diversos grupos sociais.

⁹ Esse dado empírico nos leva a reconhecer certa tensão existente entre a incorporação da democratização da administração da justiça nos processos judiciais julgados pelo Supremo Tribunal Federal e a permanência de uma cultura jurídica individualizante do processo alinhada com uma visão solipsista do julgador, que se considera detentor do conhecimento técnico necessário para o enfrentamento de todas as questões postas em juízo, independentemente da complexidade das questões sociais e morais que constituem pano de fundo destes mesmos processos judiciais.

Nesse contexto, a sociologia relacional de Bourdieu é relevante aporte teórico para compreensão da dinâmica das relações de força que surgem na disputa por reconhecimento jurídico das demandas dos movimentos sociais no âmbito do Poder Judiciário. O conceito de *campo*¹⁰, nesse sentido, constitui, portanto, importante instrumento de análise e chave interpretativa das relações de força e disputas dos movimentos sociais no âmbito judicial.

Tal conceito de Bourdieu nos permite compreender a dinâmica da atuação estratégica dos movimentos sociais nos processos de construção da decisão judicial e as disputas sociais em torno do reconhecimento de novos direitos estabelecidos nos precedentes judiciais editados pelo Judiciário brasileiro. A própria mudança na atuação do Poder Judiciário, que redimensionou sua específica função declarativa de direitos codificados para também criar direitos através da edição dos precedentes judiciais, alterou substancialmente as relações de força dentro do campo jurídico¹¹.

Conforme o próprio Bourdieu (2006) observou, a força relativa do capital jurídico depende da tradição jurídica em que se encontra inserida. Nos sistemas jurídicos filiados à tradição do direito codificado, do qual o Brasil é caudatário, as relações de força estabelecidas no campo decorrem do monopólio da interpretação da própria lei. Por outro lado, na tradição do *common law*, o direito é jurisprudencial, deslocando as disputas e relações de força do monopólio da interpretação para a formação do processo decisório. Esse deslocamento tem como uma de suas consequências o uso social do direito nas lutas reivindicativas.

O precedente judicial, na perspectiva de Bourdieu (2006), representa o resultado de uma luta simbólica entre agentes dotados de competências técnicas e sociais desiguais, mas capazes de mobilizar, ainda que de forma desigual, os instrumentos processuais, ou armas simbólicas, para fazer triunfar seus interesses e demandas. Essa

¹⁰ Segundo Bourdieu (2011a), o campo é um microcosmo autônomo no interior do macrocosmo social. Nessa perspectiva, o campo é um espaço social construído teoricamente pelo autor para superar o conceito de classe social fundante da teoria social marxiana e discutir os conflitos que emergem dos processos de diferenciação social existentes nesses mesmos espaços sociais (BOURDIEU, 2011a). Com efeito, campo é o espaço de relações de força entre agentes ou grupos com diferentes tipos de capital cujo objetivo é a dominação do próprio campo. Essas lutas se intensificam na medida em que o valor relativo dos diversos tipos de capital é posto em questão.

¹¹ Importante destacar que as disputas sociais também se evidenciam em outros campos como o campo político ou campo do poder, como próprio Bourdieu (2011) destacou. Nesse sentido, é evidente que a luta dos movimentos sociais pela hegemonia, para usar a categoria gramsciana, se desdobra em diversos espaços sociais, o que se admite do ponto de vista teórico, mas delimitou-se a análise ao campo jurídico por ser esse fundamental para testar a hipótese defendida neste trabalho.

luta constitui, sob essa ótica bastante atual, a relação específica de forças realizada dentro do campo jurídico, cujo resultado é evidenciado na decisão judicial levada a efeito pelo Tribunal.

A atuação dos movimentos sociais na formação dos precedentes judiciais com forte repercussão social confere eficácia simbólica à decisão judicial. Esta eficácia é legitimada através da participação ativa dos agentes e representa no dizer de Bourdieu (2006) a contaminação do conteúdo pela forma, a própria legitimação pelo procedimento democratizante do processo judicial¹².

As relações de força existentes no campo jurídico correspondem à atuação dos juízes, e no caso específico analisado neste trabalho à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e a disputa social se dá entre os grupos sociais envolvidos nas ações constitucionais descritas¹³. Na ADPF 186 (cotas raciais) foi possível identificar movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada com interesses contrapostos articulando seus argumentos contrários ou a favor da aplicação do sistema de cotas. A mesma disputa social entre os movimentos sociais e entidades se verificou no julgamento da ADPF 132 (Reconhecimento jurídico da união homoafetiva) e na ADI 3239 (Reconhecimento e Titulação dos Territórios das Comunidades Remanescentes de Quilombos).

2. A INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO CAMPO JURÍDICO E A CONSTRUÇÃO DE NOVAS SOCIABILIDADES

A característica que define um campo, na sociologia relacional de Bourdieu, é a autonomia, a dinâmica própria inerente a cada campo, a diferenciação que decorre da posição dos grupos dentro do espaço social e, principalmente, as disputas sociais que se

¹² A incorporação dos institutos processuais forjados na cultura jurídica do *common law*, através das reformas processuais iniciadas após a Constituição Federal de 1988, contribuiu para a remodelagem do campo jurídico brasileiro, ampliando as disputas sociais e relações de força como resultante da intensa intervenção dos movimentos sociais nos processos decisórios levados a efeito no Supremo Tribunal Federal. A inserção do *amicus curiae* e a audiência pública na processualística constitucional brasileira constituem, por assim dizer, o *direito de entrada* dos movimentos sociais no campo jurídico e, como consequência, a possibilidade de incluir suas demandas sociais no processo decisório de construção dos precedentes judiciais.

¹³ É evidente que o monopólio do capital jurídico, específico deste campo, é exercido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo na própria Constituição Federal de 1988. E tal monopólio é exercido com certa violência simbólica quando as intervenções dos movimentos sociais e da sociedade civil são desconsideradas sob o argumento de que a causa exige tratamento técnico ou soluções estritamente jurídicas. É possível inferir que, nesse processo decisório, os movimentos sociais acumulam capitais em suas lutas por reconhecimento, ampliando seu cabedal de capital simbólico.

realizam em cada campo. A *doxa*, conceito utilizado por esse autor para definir os consensos existentes que legitimam a dominação dos que detêm o capital prevalecente dentro de um determinado campo, constitui importante aspecto das lutas sociais desenvolvidas dentro do campo jurídico.

A dinâmica do campo é marcadamente influenciada pelas lutas sociais existentes entre os grupos, o que contribui, em alguma medida, para a superação do consenso estabelecido no respectivo campo, propiciando as mudanças sociais. A possibilidade de mudanças sociais é resultante da *heterodoxa* que retrata as dimensões das disputas sociais existentes no interior do próprio campo. É exatamente nessa perspectiva que os dados colhidos na pesquisa empírica evidenciam essa dimensão dinâmica do próprio campo jurídico.

A *doxa* estabelecida no campo jurídico brasileiro é caudatária de uma cultura individualizante do direito que se incompatibiliza com a perspectiva democrática encartada no texto constitucional. Essa perspectiva, em certa medida, é reproduzida no campo jurídico através da relação existente entre a afinidade do *habitus*, ligada a formações escolares e familiares dos grupos dominantes, que interferem na visão de mundo e dos valores morais que são expressos em determinada decisão judicial. A representação do direito na sociedade é tributária dos próprios valores e visão de mundo de determinada elite.

Bourdieu (2006), em duas passagens de seu trabalho *A força do direito*, é categórico ao analisar a influência que o *habitus* produz no corpo de profissionais do direito e o quanto as decisões judiciais os representa no julgamento dos casos:

A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o etos dos agentes jurídicos que será na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes.

Nesse sentido, a análise de Bourdieu aponta um importante aspecto da eficácia simbólica das decisões judiciais que decorre da crença estabelecida fora do campo jurídico acerca da neutralidade e universalidade do próprio direito. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, de certa forma, ampliou o espectro das disputas sociais no campo jurídico, não só do ponto de vista do próprio corpo de agentes no sentido do

monopólio do capital jurídico, como também entre grupos sociais antagônicos sobre representações do direito evidenciadas na clivagem entre uma cultura jurídica individualizante e os valores constitucionais democráticos sustentados pelos movimentos sociais.

No entanto, a própria dinâmica dos precedentes judiciais, que em sua maioria retratam realidades fáticas não disciplinadas pelo direito, permite maior diferenciação do campo jurídico através de maiores disputas dos grupos dominados por reconhecimento jurídico de suas demandas, relativizando o poder da homologia e fortalecendo os movimentos sociais na luta pela superação de um paradigma de direitos individuais por um paradigma de um constitucionalismo democrático que se manifesta nas decisões judiciais¹⁴.

Essa importante perspectiva de compreensão da prática judiciária defendida por Bourdieu (2006) é fundamental e nos auxilia no entendimento da influência dos movimentos sociais no processo decisório realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal; ela também nos fornece elementos para compreendermos a construção de novas sociabilidades no contexto da sociedade civil. Nesse sentido, a passagem citada abaixo é bastante elucidativa do pensamento desse importante autor:

É claro, por exemplo, que à medida que aumenta a força dos dominados no campo social e a dos seus representantes (partidos ou sindicatos) no campo jurídico, a diferenciação do campo jurídico tender a aumentar, como sucedeu, por exemplo, na segunda metade do século XIX, com desenvolvimento do direito comercial, e também com o do direito do trabalho e, mais geralmente, com o do direito social. (BOURDIEU, 2006,)

O retorno à realidade fática evidenciada num precedente judicial e debatida publicamente pelas coletividades no processo decisório é fundamental para a eficácia dos direitos e garantias afetas aos movimentos sociais, o que contribui para a superação de uma cultura jurídica individualizante. Nesse escopo de análise, a participação dos movimentos sociais nas ações constitucionais constituem importantes dados empíricos que apontam para a ampliação das disputas sociais no campo jurídico e o fortalecimento da democratização das decisões judiciais.

¹⁴ Interessante compreender a perspectiva de Bourdieu acerca da mudança social resultante da disputa no campo jurídico. A intensa atuação dos dominados no campo jurídico amplia o processo de diferenciação social, aumentando o capital simbólico. É evidente que o fortalecimento dos grupos dominados, na análise de Bourdieu (2006), é resultado de certa relativização dos poderes de homologação do campo jurídico. Segundo o autor, homologia corresponde a *dizer a mesma coisa* ou *falar a mesma linguagem*, o que caracteriza certo hermetismo do campo jurídico somente compreensível pelo corpo de profissionais e inalcançável pelos profanos, ou seja, os segmentos sociais não especializados no discurso jurídico.

A ADPF 186, que tratou da constitucionalidade de cotas raciais no Brasil, alcançou intenso debate público com consistente participação da sociedade civil e dos movimentos sociais. A disputa levada a efeito no campo jurídico foi fundamental para a formação do consenso dentro do campo sobre a constitucionalidade das cotas raciais. A ação foi julgada, por unanimidade, improcedente para reconhecer a constitucionalidade do sistema de cotas raciais no Brasil. Através da entrevista realizada com T, que contém análise do julgamento dessa ação constitucional, pode-se constatar alguns aspectos importantes.

O primeiro aspecto diz respeito ao processo de construção da maioria dentro do âmbito do Supremo Tribunal Federal. T se mostrou surpreendido ao ter conhecimento do resultado final do julgamento, pois a questão das políticas afirmativas não estava sedimentada na convicção de todos os Ministros que participaram do julgamento. A intensidade do debate público e da democratização do processo judicial contribuiu para a construção do consenso dentro do campo jurídico, mais especificamente no Supremo Tribunal Federal, sobre a temática.

O segundo aspecto corresponde à transformação ocorrida dentro do próprio movimento social negro. Segundo T a percepção do Movimento Negro Unificado sobre as cotas raciais era equilibrada no período anterior ao ajuizamento da ADPF 186. A democratização do processo judicial e a intensa participação dos movimentos sociais foram importantes, do ponto de vista sociológico, para a construção de novas formas de sociabilidade no que diz respeito à percepção da luta social pela igualdade material, como também ampliaram o leque de ação desses mesmos movimentos nos processos judiciais que tematizam questões sociais complexas.

Esses aspectos identificados por T podem ser surpreendidos no contexto social e político estabelecido após o julgamento da ADPF 186; evidenciam as disputas sociais realizadas no campo jurídico no âmbito dos Estados. Embora a Suprema Corte tenha reconhecido a constitucionalidade da aplicação do sistema de cotas raciais após decisão judicial com forte matiz democratizante, a tensão sobre o reconhecimento das cotas raciais foi deslocada para os Estados, como se pode verificar em julgamento recente realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁵.

¹⁵ O Órgão Especial desse Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 6.740/2014, do Estado do Rio de Janeiro, que determinava a aplicação do sistema de cotas raciais nos concursos públicos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como nos concursos para ingresso no Ministério

A mesma dinâmica social foi verificada no reconhecimento jurídico da união homoafetiva julgada pela ADPF 132. Apesar do reconhecimento da família homoafetiva, um juiz do Estado de Goiás (<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/06/juiz-de-goias-que-anulou-uniao-de-casal-gay-nega-ser-homofobico.html>, 2014) negou o reconhecimento de um casal em junho de 2011, alegando que a Constituição Federal de 1988 somente reconhece a união entre homem e mulher, não sendo possível, portanto, considerar com efeitos jurídicos a união homoafetiva. A decisão mencionada contrariou o precedente judicial formado na ADPF 132 e retrata, em alguma medida, a disputa identificável no campo jurídico sobre a homologia do conceito de família.

O reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos e a respectiva titulação de suas terras estão com o julgamento suspenso no Supremo Tribunal Federal. O Relator da ação constitucional, à época Ministro Cezar Peluso, já apresentou seu voto no sentido da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 o que aponta para uma possível derrota dos movimentos sociais quilombolas que participaram da ADI 3239. No Judiciário estadual, ao contrário, o quadro se mostra mais favorável ao movimento social quilombola. Nos Estados do Paraná, Pará e no Rio de Janeiro, foram publicadas decisões em favor do reconhecimento e titulação das comunidades remanescentes de quilombo.

Com efeito, a influência dos movimentos sociais no processo decisório do Supremo Tribunal Federal pode ser identificada em graus distintos e variáveis de caso para caso. Os movimentos sociais fazem uso dos instrumentos de democratização do processo judicial, principalmente o *amicus curiae* e audiências públicas; estes se

Público. O pedido de declaração de inconstitucionalidade foi formulado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro já manifestou sua intenção em recorrer da decisão.

Representantes do Movimento Social Educafro manifestaram-se no sentido de solicitar uma audiência com a Desembargadora Leila Mariano, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à época, para debater sobre a questão decidida e sua incompatibilidade com o precedente judicial formado no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade das cotas raciais no Brasil. Esse dado reflete as disputas sociais entre grupos existentes no campo jurídico do Judiciário estadual.

No entanto, a atuação dos movimentos sociais no âmbito do Judiciário estadual reforça a hipótese discutida neste trabalho acerca da judicialização estratégica das demandas dos movimentos sociais e das disputas sociais para mudança social através da heterodoxa no campo jurídico como um todo, e não somente no Supremo Tribunal Federal. A questão interessante que se percebe nessa dinâmica é a participação dos movimentos sociais para garantir a eficácia dos direitos e garantias coletivas asseguradas no texto constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal através da formação de precedentes judiciais, e, num segundo momento, a disputa social se desloca para o Judiciário estadual para garantir a aplicação do precedente judicial formado no âmbito do STF.

destacam como verdadeiros instrumentos de participação e pluralização do debate, que tendem a provocar uma remodelagem no processo decisório consolidado no Brasil.

A cultura jurídica individualizante da prática judiciária brasileira, fundante do campo jurídico, está sendo forçada a incorporar a própria democratização da decisão judicial devido à intensa intervenção dos movimentos sociais. Essa participação vem estabelecendo, de forma gradual, a constituição de um processo judicial colaborativo e democratizante. Essa dinâmica que se opera no campo jurídico evidencia uma tensão entre uma perspectiva de direitos individuais que refletem a visão de mundo de grupos dominantes e outra perspectiva coletivizante dos direitos inaugurada pela Constituição de 1988, concretizada via embate judicial e estrategicamente bem utilizada pelos movimentos sociais.

Nesse mesmo movimento em que o campo jurídico se transforma com a intensa participação dos movimentos sociais, os movimentos sociais também se transformam através dessa atuação. A própria ampliação da perspectiva democrática dos direitos e da cidadania social se reflete na visão de mundo dos militantes dos movimentos sociais, incorporando em suas práticas princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e a condição de igual consideração e respeito na divisão dos bens sociais.

A luta por reconhecimento jurídico das diversas demandas dos movimentos sociais, na perspectiva de Honneth (2003), contribuiu para a transformação das subjetividades, redesenhando, portanto, a vida social dos grupos dominados. O empoderamento dos movimentos sociais também pela via do reconhecimento dos direitos tem contribuído não apenas para o fortalecimento de demandas antigas dos diversos grupos sociais, mas também para a construção de novas demandas, como resultado mesmo das novas concepções de mundo e de projetos de vida alicerçados numa concepção ampliada de dignidade da vida e na força para lutar pela justiça social e combater a exclusão.

Diferente de Habermas, em que a formação do consenso na esfera pública é fundante da democracia deliberativa e da integração social, Honneth propõe um modelo teórico fundado na assertiva de que as lutas sociais promovem o reconhecimento jurídico, o fortalecimento dos grupos sociais e a consequente autoestima do indivíduo pertencente às coletividades que experimentaram o desrespeito. Essa proposta teórica, fundamentada fortemente na psicologia social de George Mead, articula os processos de

socialização resultantes de interações psíquicas entre os indivíduos com a ação coletiva motivada por situações de desrespeito moral.

Nessa perspectiva, a violação, a privação e a degradação de direitos dos indivíduos irradia o inconformismo entre a coletividade desrespeitada ensejando, por assim dizer, a luta social¹⁶ por reconhecimento transformando a experiência moral do desrespeito em interesses que pautam a ação dos movimentos sociais. É possível, portanto, sustentar que as indignações resultantes de processos excludentes da população negra do acesso à educação superior pública, a desigualdade de tratamentos em relação aos casais homoafetivos e a exclusão das comunidades tradicionais quilombolas do acesso a determinados bens sociais e o desrespeito ao seu modo de vida foram importantes motivações para organização da ação coletiva no campo jurídico¹⁷.

É nessa perspectiva que a sociologia relacional de Bourdieu nos permite compreender a participação dos movimentos sociais no campo jurídico e a construção de novas sociabilidades através do *habitus*¹⁸ que se transforma no aspecto interno dos grupos sociais dominados no decorrer de todo o processo decisório. Os conceitos de *campo* e *habitus* nos possibilitam entender a dinâmica da mudança social que vem se operando no campo jurídico, através do julgamento de situações fáticas complexas que emergem da vida social e se expressam em precedentes judiciais, e a mudança interna dos movimentos sociais acerca da cidadania e da democracia que se evidenciam nas

¹⁶ Honneth conceitua luta social como um processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento.

¹⁷ A Constituição Federal de 1988, ao promover a igualdade e dignidade da pessoa humana em seu texto normativo, estabeleceu um padrão de comportamento social onde o respeito mútuo é a principal base de solidariedade social. Nesse contexto, as políticas que evidenciem tratamento desigual e degradante em relação à própria dignidade da vida nas relações sociais, num ambiente social de forte pluralismo e diversidade cultural e étnica, são suficientes para estimular lutas sociais para se alcançar o reconhecimento da coletividade afetada no campo jurídico.

¹⁸ As entrevistas realizadas demonstraram alguns aspectos do *habitus* adquirido pelos representantes dos movimentos sociais na articulação do discurso como também na própria representação que estes possuem acerca das lutas sociais. A percepção da vida social da perspectiva da política, mas também fortemente influenciada pelo direito e pela atuação junto ao Poder Judiciário é um importante traço do *habitus* que vem se constituindo entre os militantes e ativistas sociais. A argumentação fluída e coerente acerca de institutos jurídicos e do próprio Poder Judiciário por lideranças e ativistas que não possui formação jurídica é evidência, no sentido forte, da formação desses *habitus* entre os militantes dos movimentos sociais.

relações sociais através da alteração do próprio *habitus* do grupo, que contribui para a construção de novas sociabilidades¹⁹.

A atuação dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada no campo jurídico evidencia uma nova dimensão da democracia brasileira. Nesse artigo, portanto, nos apropriamos de alguns conceitos da sociologia relacional de Bourdieu para compreender o fenômeno da judicialização das demandas dos movimentos sociais contexto brasileiro. Com efeito, tanto o conceito de *campo* como o conceito de *habitus* nos permite apreender as relações de força que se manifestam nos processos judiciais com ampla repercussão social como também as transformações ocorridas no interior dos movimentos sociais e de seus ativistas.

Essa abordagem contribui para lançar luz sobre a importância das coletividades para construção dos precedentes judiciais no Brasil como também compreender as transformações institucionais ocorridas no campo jurídico a partir da democratização do processo judicial. Os precedentes judiciais, nessa linha interpretativa, representa uma perspectiva dialógica do processo judicial onde as coletividades podem contribuir discursivamente para formação da decisão judicial. O novo Código de Processo Civil avança nesse sentido ao permitir o ingresso do *amicus curiae*, conforme dispõe o art.138, mesmo nos processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição. Estamos, portanto, no limiar de um modo de ser do processo caracterizado pela democratização do debate judicial.

REFERÊNCIAS:

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

¹⁹ Tal concepção da dinâmica do campo jurídico, consequência da inserção dos mecanismos processuais do *common law*, contribui para aprofundar a visão do papel da sociedade civil e dos movimentos sociais na conjuntura contemporânea e compreender melhor sua consequência imediata, que é a superação da dependência do sistema representativo e do protagonismo do Estado para a mudança social e transformação da vida em sociedade.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas clássicos e contemporâneos.** 10ª ed. São Paulo: Loyola, 2012.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça.** In *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade.* São Paulo: Cortez, 2006. p. 141-162.

WERNECK VIANNA, Luiz; BURGOS, Marcelo. **Revolução processual do direito e democracia progressiva.** In *A democracia e os três poderes no Brasil.* Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002. p. 336-491.